SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277120 - SP (2026/0194253-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JURANDIR DA ROCHA
ADVOGADA	:	DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE BANCÁRIA, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, que manteve a improcedência dos pedidos e afastou multa dos embargos de declaração, sendo o recurso especial admitido.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano material e moral, envolvendo empréstimos e transferências via PIX não reconhecidos, com pedidos de restituição em dobro e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a liminar e autorizou a retomada dos descontos, com honorários fixados em R$ 6.000,00, observada a justiça gratuita.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e apenas afastou a multa aplicada nos embargos de declaração, sem majoração de honorários, rejeitando os embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, *caput*, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, ao afastar a responsabilidade objetiva sem prova das excludentes legais e exigir demonstração de culpa do fornecedor; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, VI e VIII, da Lei n. 8.078/1990, pela negativa de prevenção e reparação efetiva dos danos e de inversão do ônus da prova; (iii) saber se houve violação do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, quanto à

Documento eletrônico VDA60251216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ff0299b9-c160-407d-b09e-692bbfa8ea21

repetição do indébito em dobro; e (iv) saber se incidem o fortuito interno e a responsabilidade objetiva delineados na Súmula n. 479 do STJ e no Tema n. 466 do STJ, diante de alegada fraude bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque, na espécie, o recurso especial foi fundado em alegada violação de enunciado sumular (Súmula n. 479 do STJ), o que é inviável para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, relativamente ao ponto jurídico da responsabilidade por fortuito interno.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas das contratações eletrônicas, ao buscar afastar a culpa exclusiva de terceiro e do consumidor e reconhecer defeito do serviço, relativamente aos arts. 14, *caput* e § 3º, 6º, VI e VIII, e 42, parágrafo único, do CDC.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (ausência de indicação dos acórdãos paradigmas e de cotejo analítico), além de os óbices aplicados à alínea *a* impedirem o exame pela alínea *c* quanto às mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 518 do STJ quando o recurso especial se funda em alegada violação de enunciado sumular, hipótese incompatível com o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal exige o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais para infirmar a premissa de culpa exclusiva de terceiro e de consumidor e reconhecer defeito do serviço. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a indicação dos acórdãos paradigmas e sem cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo certo que os óbices ao conhecimento pela alínea *a* obstam o exame pela alínea *c* quanto às mesmas matérias."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, *caput*, § 3º, 6º, VI e VIII, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 2º e § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 518; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgados em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 1º/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60251216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ff0299b9-c160-407d-b09e-692bbfa8ea21

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ff0299b9-c160-407d-b09e-692bbfa8ea21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277120 - SP (2026/0194253-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JURANDIR DA ROCHA
ADVOGADA	:	DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE BANCÁRIA, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, que manteve a improcedência dos pedidos e afastou multa dos embargos de declaração, sendo o recurso especial admitido.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano material e moral, envolvendo empréstimos e transferências via PIX não reconhecidos, com pedidos de restituição em dobro e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a liminar e autorizou a retomada dos descontos, com honorários fixados em R$ 6.000,00, observada a justiça gratuita.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e apenas afastou a multa aplicada nos embargos de declaração, sem majoração de honorários, rejeitando os embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, *caput*, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, ao afastar a responsabilidade objetiva sem prova das excludentes legais e exigir demonstração de culpa do fornecedor; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, VI e VIII, da Lei n. 8.078/1990, pela negativa de prevenção e reparação efetiva dos danos e de inversão do ônus da prova; (iii) saber se houve violação do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, quanto à repetição do indébito em dobro; e (iv) saber se incidem o fortuito interno e a

Documento eletrônico VDA59403023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: d0e98c06-e5d4-4406-9bc1-a26c6a39d23d

responsabilidade objetiva delineados na Súmula n. 479 do STJ e no Tema n. 466 do STJ, diante de alegada fraude bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque, na espécie, o recurso especial foi fundado em alegada violação de enunciado sumular (Súmula n. 479 do STJ), o que é inviável para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, relativamente ao ponto jurídico da responsabilidade por fortuito interno.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas das contratações eletrônicas, ao buscar afastar a culpa exclusiva de terceiro e do consumidor e reconhecer defeito do serviço, relativamente aos arts. 14, *caput* e § 3º, 6º, VI e VIII, e 42, parágrafo único, do CDC.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (ausência de indicação dos acórdãos paradigmas e de cotejo analítico), além de os óbices aplicados à alínea *a* impedirem o exame pela alínea *c* quanto às mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 518 do STJ quando o recurso especial se funda em alegada violação de enunciado sumular, hipótese incompatível com o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal exige o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais para infirmar a premissa de culpa exclusiva de terceiro e de consumidor e reconhecer defeito do serviço. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a indicação dos acórdãos paradigmas e sem cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo certo que os óbices ao conhecimento pela alínea *a* obstam o exame pela alínea *c* quanto às mesmas matérias."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, *caput*, § 3º, 6º, VI e VIII, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 2º e § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 518; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgados em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 1º/9/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59403023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: d0e98c06-e5d4-4406-9bc1-a26c6a39d23d

Trata-se de recurso especial interposto por JURANDIR DA ROCHA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de declaratória de inexistência de débito e indenização por dano material e moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 382)

> DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL Mútuos Afirmada ocorrência de fraude Ausência de prova de que o contato originário tenha sido gerado no âmbito do Banco Notório descuido e exposição ao ilícito pelo próprio usuário Ausência de prova de falha na prestação de serviços bancários Nexo de causalidade Não ocorrência Fortuito externo Impossibilidade de que se autorize indenização por dano moral, ausente ilícito respectivo Afastamento da multa fixada em sede de embargos de declaração Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 399):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistência de omissão, contradição e obscuridade Aspectos relevantes objeto de análise Mero inconformismo Prequestionamento Exegese do artigo 1.022 do CPC Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) Lei n. 8.078/1990, 14, *caput*, § 3º, porque o acórdão afastou a responsabilidade objetiva sem prova das excludentes legais e exigiu demonstração de culpa do fornecedor;

b) Lei n. 8.078/1990, 6º, VI, VIII, pois negou a efetiva prevenção e reparação dos danos e deixou de aplicar a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança e hipossuficiência técnica;

c) Lei n. 8.078/1990, 42, parágrafo único, porquanto rejeitou a repetição do indébito em dobro nas cobranças indevidas oriundas de empréstimos e transferências não reconhecidos;

Documento eletrônico VDA59403023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: d0e98c06-e5d4-4406-9bc1-a26c6a39d23d

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ consolidado na Súmula n. 479 do STJ porque tratou a fraude como fortuito externo e exigiu prova específica de falha do sistema, e menciona a existência do Tema n. 466 do STJ (repetitivo) sobre responsabilidade objetiva por fraudes bancárias, apontando interpretação divergente da orientação firmada, sem, contudo, indicar nos autos os números dos acórdãos paradigmas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 417-418) do entendimento do STJ quanto à aplicação da responsabilidade objetiva e do fortuito interno em fraudes bancárias, ao exigir comprovação de nexo causal específico e ao concluir por culpa exclusiva de terceiro, em desconformidade com a Súmula n. 479 do STJ, sem indicação, porém, dos números dos acórdãos divergentes.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a responsabilidade objetiva do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A., se declare a inexistência dos débitos oriundos dos empréstimos impugnados, se condene à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e se condene ao pagamento de indenização por danos morais. Requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, e se condene o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 441-447.

O recurso especial foi admitido (fls. 458-459).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59403023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: d0e98c06-e5d4-4406-9bc1-a26c6a39d23d

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito e indenização por dano material e moral em que a parte autora pleiteou declarar a inexistência dos débitos decorrentes de empréstimos e transferências via PIX não reconhecidos, condenar o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenar ao pagamento de danos morais (art. 14, *caput*, § 3º, da Lei n. 8.078/1990; art. 6º, VI, VIII, da Lei n. 8.078/1990; art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a liminar e autorizou a retomada dos descontos, fixando honorários advocatícios em R$ 6.000,00, observada a justiça gratuita (fls. 315-330, 442).

A Corte estadual manteve a improcedência da ação e reformou a sentença apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, sem majoração de honorários (fls. 381-387).

II - Da alegada violação de enunciado de súmula

De início, quanto à apontada contrariedade a súmulas de tribunais (notadamente a Súmula n. 479 do STJ), o recurso especial não comporta admissão.

Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recurso especial não é cabível para examinar alegada violação de enunciado de súmula ou de ato de tribunal local, uma vez que tais verbetes não se enquadram no conceito de lei federal, conforme pacificado na Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

III - Arts. 14, *caput* e § 3º, 6º, VI e VIII, e 42, parágrafo único, do CDC

A parte recorrente sustenta a existência de defeito no serviço prestado pela instituição financeira, impondo-se a responsabilidade objetiva do banco e a

Documento eletrônico VDA59403023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: d0e98c06-e5d4-4406-9bc1-a26c6a39d23d

repetição dos valores indevidamente descontados, alegando que não restou configurada excludente de responsabilidade e que competia ao banco demonstrar a regularidade de seus sistemas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 384-385):

> É forçoso convir, pelo exame da prova produzida, que não há elementos concretos a indicar para atitude culposa ou de responsabilidade pelo ilícito atribuível à apelada.
>
> Como se vê do relato do próprio autor e de conversas transcritas via WhatsApp com o número (21) 98723-1741 (fl. 02), uma pessoa se apresentou como preposta do Banco Nubank. Essa pessoa informou sobre a chegada de um novo cartão de crédito e o autor, concordando com a adesão, forneceu seus dados pessoais e fotos do documento. Nas trocas de mensagens, inclusive por áudio, o autor foi orientado a baixar o aplicativo do banco e abrir uma conta, embora já tivesse uma previamente aberta. Ele foi instruído a redefinir sua senha e informado que, ao aderir ao cartão, teria um limite maior que os R$400,00 iniciais. Nas gravações finais, o autor demonstrou frustração com a demora no recebimento do cartão, mas depois confirmou que o recebeu e pediu ajuda para desbloqueá-lo.
>
> O mesmo relato constou no boletim de ocorrência (fls. 32/33), e não há indícios de que a conversa ali apontada ocorreu realmente com algum representante da ré.
>
> O autor manteve diálogo, através de canal sequer oficial da apelada, com terceiro indivíduo que se passou por representante do Banco Nubank. Do teor da conversa, conclui-se que o autor aceitou seguir todas as instruções de maneira impressionante, coisa que, definitivamente, haveria de provocar desconfiança instituições financeiras não agem desta maneira, como de notório conhecimento.
>
> Forçoso convir que não há mesmo comprovação da falha na prestação de serviços da ré.
>
> Não há prova alguma de que a conversa teria sido gerada com utilização dos sistemas internos da instituição financeira recorrida. Noutras palavras, não há indícios de que a fraude ocorreu a partir do sítio eletrônico do citado Banco, em sua agência ou por qualquer meio a partir do seu sistema informatizado, o que poderia levar à sua responsabilização.
>
> Não se desconhece o teor da súmula 479 do STJ, no sentido de que *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. Ocorre que, para sua responsabilização, necessário fique comprovado o

Documento eletrônico VDA59403023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: d0e98c06-e5d4-4406-9bc1-a26c6a39d23d

liame entre sua conduta e o prejuízo experimentado pela vítima (nexo de causalidade) **- o que, como se viu, inexiste.**

Ou seja, não há elemento que demonstre nexo causal entre o dano alegado pelo autor e possível omissão da ré na segurança de seu sistema. O que se verifica é culpa exclusiva de terceiro e do beneficiário do valor indevidamente recebido (art. 14, § 3º, II, do CDC, destaque no original.)

Como se extrai da fundamentação do acórdão local, as instâncias ordinárias, soberanas na valoração do conjunto probatório, fixaram a premissa de que as operações foram concretizadas em razão da atuação direta e voluntária da vítima ao acatar orientações de terceiro fraudador por canal não oficial e realizar validações e reconhecimentos faciais, sem que tenha havido qualquer vazamento ou falha originada nos sistemas da instituição financeira recorrida.

Desse modo, a reforma do julgado para reconhecer a existência de defeito no serviço, afastar a excludente de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) e declarar a ilicitude das contratações e descontos demandaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório e das cláusulas das contratações eletrônicas firmadas nos autos, providência obstada pelos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

Documento eletrônico VDA59403023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: d0e98c06-e5d4-4406-9bc1-a26c6a39d23d

> 3. **O Tribunal de origem concluiu que não houve fraude bancária nem prova de falha na prestação de serviço. Para alterar tais conclusões e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.**
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

IV - Do Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio

Documento eletrônico VDA59403023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: d0e98c06-e5d4-4406-9bc1-a26c6a39d23d

jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59403023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:56:59
Código de Controle do Documento: d0e98c06-e5d4-4406-9bc1-a26c6a39d23d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.277.120 / SP

Número Registro: 2026/0194253-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10081613720248260132

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JURANDIR DA ROCHA
ADVOGADA	: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259
RECORRIDO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 6bd715a5-202d-4e48-b1c9-d072a2271e29